

ANEXO VI

NOTAS:

- (1) A apresentação dos documentos regulamentados pela Portaria CVS 15/02, atende ao disposto no artigo 7.º da presente portaria e, tem por finalidade, a emissão de **Laudo Técnico de Avaliação – LTA**, fornecido pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente, a ser apresentado no momento da solicitação.
- (2) As ME (micro empresas) e EPP (empresas de pequeno porte) estão dispensadas do pagamento das referidas taxas.
- (3) **CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL**
 - Registrado na JUCESP - quando tratar-se de empresa de sociedades anônima, civil, microempresa ou pequeno porte.
 - Registrado em Cartório de Títulos e Documentos - quando tratar-se de Sociedade Civil.
- (4) Assinado pelo responsável legal pelo serviço.
- (5) Assinado por profissionais físicos, de acordo com o estabelecido pela Portaria CVS-EXP 02/94. No órgão competente de vigilância sanitária devem ser adotados os critérios para aceitação dos laudos, de acordo com a lista de verificação disposta no Comunicado CVS 44/97, de 01/03/97.
- (6) Assinado pelo responsável técnico.
- (7) Em conformidade aos Apêndices I, II-1, II-2, III-2, IV-2, da Portaria CVS 01, de 18/01/2000.
- (8) Para os estabelecimentos com equipamentos de radiação e de acordo com as atividades realizadas e procedimentos envolvidos, testes de controle de qualidade, assinados por especialistas, de acordo com a Resolução SS-625/94, em equipamentos utilizados em: diagnóstico médico, diagnóstico odontológico, diagnóstico e/ou terapia com fontes radioativas não seladas, radioterapia com fontes seladas.
- (9) De acordo com as atividades realizadas e procedimentos envolvidos.
- (10) Programa de Controle das Infecções Hospitalares, de acordo com a Lei Federal nº9431, de 06-01-97 e Portarias MS-GM nº 2616, de 12-05-98 e nº 82, de 03-01-00, além da Resolução SS nº 169, de 19-06-96, para os hospitais, serviços de diálise e clínicas com procedimentos invasivos; Programa de Controle das Infecções Institucionais, de acordo com a Portaria CVS 15, de 19-11-99, para os estabelecimentos com procedimentos estéticos médico-cirúrgicos.
- (11) Inclui instituto ou clínica de radioterapia; clínica de endoscopia, ambulatório de cirurgia tipo IV e centro de diagnose ambulatorial com equipamento de raio x ; clínica odontológica tipo I e II, policlínica odontológica, clínica modular, policlínica de ensino odontológico, instituto de documentação odontológica com equipamento de raio x ; e, instituto de radiologia odontológica.

- (12) Inclui consultórios médicos com equipamentos de raio x, consultórios odontológicos tipo I e II com equipamento de raio x, ambulatório médico com equipamento de raio x.
- (13) Não inclui consultórios odontológicos tipos I e II.
- (14) Somente para Unidade de Saúde tipo SPA.
- (15) Exclusivo para serviço de radioterapia.
- (16) Ficam dispensados os serviços odontológicos, conforme limite estabelecido na Portaria MS/SVS 453/98.